

RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1804.01/2024-PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO E NO FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

IMPUGNANTE: LKS IND E COM DE MEIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.891.529/0001-04, com sede social na Av. Wallace Simonsen, nº 1729, subsolo 1, bairro Nova Petrópolis, no município de São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09.771-211, neste ato representada pelo Sr. Sandro Canuto Leodido, inscrito no CPF nº 221.507.798-03, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **LKS IND E COM DE MEIAS LTDA**, com base no Art. 164, da Lei 14.133/2021, conforme despacho da Comissão de Contratação.

2. DOS FATOS

Feita a análise de admissibilidade da peça impugnatória, recebemo-la em razão da sua tempestividade e, após isso, a analisamos.

Foi constatado que a peticionante solicita a retificação ou dilatação do prazo de entrega previsto no item 5.1 do Termo de Referência, conforme cita-se abaixo.

5. DO MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

5.1. O prazo de entrega do(s) item(ns) é de 05 (cinco) dias, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em quantitativo especificado pelo Contratante.

Pelo ponto de vista da parte impugnante, o referido prazo de 5 dias configura-se como restritivo de competitividade, pois argumenta que, dada a distância de sua sede ao

município licitante por transporte rodoviário, o prazo estabelecido para entrega não se demonstra razoável, assim como por ter que considerar, neste mesmo prazo, o tempo de fabricação das peças.

Então, sendo este o breve resumo das razões impugnatórias, passamos para a análise do mérito do caso.

3. DO MÉRITO

De início, reconhece-se o direito da parte impugnatória de questionar e de se manifestar contrariamente ao prazo de fornecimento previsto no edital, haja vista a sua insurgência tempestiva.

Em seguida, viu-se que a impugnante apresenta as razões pelas quais inviabilizam o fornecimento dentro do prazo estabelecido, considerando a sua logística de entrega, caso seja vencedora e contratada deste certame.

Portanto, fundamentando-se nestas razões fáticas, a Administração reconheceu a restrição em potencial da competitividade diante do prazo previsto, embora este seja o ideal aos anseios de seu interesse.

Contudo, sabendo que a gestão administrativa não se realiza apenas pela satisfação desse interesse, mas sim pela conciliação deles com os demais deveres, em especial ao de não restrição da competitividade, reconhece-se a necessidade de dilação do prazo de entrega dos bens licitados, conforme será apresentado em Termo de Errata, a ser divulgado pelos meios oficiais de transparência do município.

Todavia, alerta-se que essa extensão do prazo, ainda que modifique um item do edital, não impõe a necessidade de republicação do mesmo ou de adiamento do certame, por força do art. 55, §1º, da Lei 14.133/21, uma vez que o termo retificado não impacta na elaboração da proposta de preço, por referir-se a fase contratual, pós licitação.

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, **exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.** (negrito)



Portanto, sendo esta a análise das razões impugnatórias, passamos à decisão.


4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a Impugnação de Edital da empresa **LKS IND E COM DE MEIAS LTDA**, reconhecendo-a como tempestiva, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, haja vista que haverá dilação do prazo de fornecimento, conforme será apresentado em Termo de Errata.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 3 DE MAIO DE 2024.



VALDECI MARTINS DOS SANTOS
Secretário de Educação do Município de Acaraú-CE